



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.537 - RS (2016/0307436-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) -
PR038716
THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO INCIDENTE DE SEQUESTRO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULO SEQUESTRADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DETERIORAÇÃO, DEPRECIAÇÃO OU DIFICULDADE NA MANUTENÇÃO DO BEM. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE DEPÓSITO DO VALOR DA ALIENAÇÃO EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO PENAL. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O sequestro é medida assecuratória cujo deferimento acarreta a indisponibilidade dos bens móveis ou imóveis adquiridos pelo agente como proveito da infração penal ou produto indireto (*fructus sceleris*), cuja finalidade precípua é garantir a reparação do dano causado pelo delito e a perda do produto ou proveito auferido pelo agente com a prática do crime, evitando-se, pois, benefício decorrente da própria torpeza.

2. No contexto da implementação de medidas assecuratórias reais (CPP, arts. 125-144) ou de apreensão (CPP, art. 240, § 1º, b), os bens direitos ou valores constritos podem ser alienados antecipadamente, nos termos do art. 144-A, do Código de Processo Penal, caso o bem esteja sujeito a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou houver dificuldade para a sua manutenção. Perceba-se que as medidas cautelares reais tem a finalidade de assegurar o confisco como efeito da condenação, a garantir indenização à vítima da infração penal, pagamento de despesas processuais e penas pecuniárias ao Estado e, paralelamente, obstar o locupletamento indevido do réu com a prática da infração penal. Por sua vez, a alienação antecipada é uma cautela da efetividade da medida assecuratória real decretada, com fim de manter a incolumidade do valor do bem constrito, e não o bem em si. Portanto, não se trata de garantia dos interesses do réu, mas sim dos bens jurídicos protegidos pela norma processual em questão, que são os interesses patrimoniais das eventuais vítimas, o patrimônio público, relativamente aos dispêndios estatais na persecução penal, e a idoneidade do sistema penal, desestimulando o criminoso a cometer crimes, tendo em vista a ausência de vantagem patrimonial decorrente (prevenção especial negativa).

3. No caso, a decisão que determinou a alienação antecipada do veículo sequestrado, um Land Rover Discovery4, demonstrou inequivocamente desvalorização acentuado do bem, tendo chegado à época da decisão a uma redução de 7,5% (sete e meio por cento) do valor do momento da decretação do sequestro, em um período um pouco superior a seis meses. Diante da evidente depreciação progressiva que sofria o bem, em conformidade com os requisitos do art. 144-A, do Código de Processo Penal, de rigor a alienação antecipada, sob pena de inviabilizar os fins do sequestro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não se sustenta igualmente a alegação de ilegalidade da alienação antecipada do bem, tendo em vista que os resultados da venda seriam destinados à satisfação de créditos tributários, e não aos fins do sequestro. Primeiramente, não há qualquer indicação nos autos que parte do valor obtido com a alienação judicial do veículo será designada para satisfação de créditos fiscais. A decisão que determina a alienação antecipada determina expressamente que o valor obtido com a arrematação do veículo deverá ser apenas depositado em conta vinculada do juízo penal, sem qualquer menção à destinação específica desse valor. Malgrado tenha o juízo federal responsável pela execução dos créditos tributários pleiteado a reserva/preferência dos valores para pagamento dos tributos devidos, o juízo criminal não exarou qualquer decisão acerca desse ponto, tendo simplesmente determinado que os valores permanecerão depositados em juízo. Assim, não se observa qualquer ilegalidade decorrente da preferência dos créditos tributários, porquanto inexistente qualquer decisão nesse sentido.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 13/06/2017: DR. EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA (P/RECTE)

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.537 - RS (2016/0307436-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) - PR038716

THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **MAURÍCIO DAL AGNOL** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o recorrente e outros foram denunciados perante o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo/RS pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 288 e 168, §1º, III, ambos do Código Penal.

Ao receber a denúncia, em 12 de novembro de 2014, o juízo singular acolheu, ainda, o pleito ministerial para o sequestro de bens dos denunciados, determinando a constrição de um veículo de propriedade do recorrente (e-STJ, fls. 42/81).

Em 07 de abril de 2015, o juízo, considerando que “procedida à citação, não foram opostos embargos” (e-STJ, fl. 128), bem como visando a preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, evitando sua depreciação, determinou a alienação antecipada dos dois veículos apreendidos, um de propriedade do recorrente e o outro do corréu (e-STJ, fls. 128/131).

Em seguida, foi determinada a expedição de mandado de remoção do veículo (f. 138).

O recorrente pugnou pelo levantamento do sequestro e pelo cancelamento da alienação antecipada (e-STJ, fls. 143/152). Depois da manifestação ministerial (e-STJ, fls. 161/163), o juízo determinou a expedição de ofícios aos juízos responsáveis pelas restrições anteriores gravadas sobre o mesmo veículo, solicitando manifestação sobre a eventual existência de óbice ao prosseguimento da venda judicial (e-STJ, fls. 176/179).

O recorrente interpôs recurso de apelação (e-STJ, fls. 204/205), que foi inadmitido, por ser intempestivo, já que a venda antecipada fora determinada em 07 de abril de 2015, enquanto a decisão supostamente objeto do recurso somente dava seguimento ao procedimento lá determinado. Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 211/213), esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 217/218).

A defesa impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de origem, que restou indeferido por decisão monocrática, posteriormente confirmada pelo órgão colegiado em sede de agravo regimental, em razão da inadequação da via eleita (e-STJ, fls. 227/236).

Em 16 de junho de 2016, o juízo singular determinou a expedição do mandado de remoção do veículo (e-STJ, fl. 249). A defesa opôs embargos de declaração (e-STJ, fls. 258/259), que restaram rejeitados (e-STJ, fls. 262), em 18 de julho de 2016.

Dois dias após, a defesa impetrou novo mandado de segurança perante a Corte gaúcha, que restou denegado, em decisão assim ementada:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO DEFERIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO NO TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA POSSE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE VEÍCULO E VENDA DIRETA DO BEM PELO IMPETRANTE. DESCABIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. Permanecendo hígida a decisão que determinou o sequestro e a venda antecipada, por meio de leilão, descabe a pretensão do impetrante de permanecer com a posse do veículo, bem como para que promova a venda direta do bem. Determinação judicial para que o valor arrecadado seja depositado em conta judicial, inexistindo qualquer comprovação de que parte do produto será destinada para satisfação de créditos fiscais, alheios à ação penal. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.” (e-STJ, fl. 315).

No presente recurso ordinário, o recorrente sustenta, em síntese: (a) a ocorrência de ilegalidade da alienação antecipada do bem, tendo em vista que os resultados da venda seriam destinados à satisfação de créditos tributários, o que consistiria *“evidente violação do devido processo legal [...], na medida em que o recorrente será impossibilitado de impugnar a medida na esfera judicial adequada (Juízo Federal)”* (e-STJ, fl. 338); (b) a alienação antecipada violaria também o direito *“das pretensas vítimas dos fatos sob apuração na ação penal originária, que não estão garantidas com a transferência dos valores relativos ao bem para outro juízo”* (e-STJ, fl. 338); (c) nem todos os Juízos que haviam determinado restrições prévias sobre o veículo se manifestaram acerca da alienação antecipada, de modo que esta violaria as decisões emanadas por aqueles Juízos, sendo que a transferência para o comprador somente poderá ser efetivada com o levantamento das restrições gravadas previamente.

Ao final, pediu o provimento do recurso para que seja declarada a ilegalidade da alienação antecipada do veículo.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 359/362).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.537 - RS (2016/0307436-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) - PR038716

THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO INCIDENTE DE SEQUESTRO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULO SEQUESTRADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DETERIORAÇÃO, DEPRECIAÇÃO OU DIFICULDADE NA MANUTENÇÃO DO BEM. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE DEPÓSITO DO VALOR DA ALIENAÇÃO EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO PENAL. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O sequestro é medida assecuratória cujo deferimento acarreta a indisponibilidade dos bens móveis ou imóveis adquiridos pelo agente como proveito da infração penal ou produto indireto (*fructus sceleris*), cuja finalidade precípua é garantir a reparação do dano causado pelo delito e a perda do produto ou proveito auferido pelo agente com a prática do crime, evitando-se, pois, benefício decorrente da própria torpeza.

2. No contexto da implementação de medidas assecuratórias reais (CPP, arts. 125-144) ou de apreensão (CPP, art. 240, § 1º, b), os bens direitos ou valores constritos podem ser alienados antecipadamente, nos termos do art. 144-A, do Código de Processo Penal, caso o bem esteja sujeito a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou houver dificuldade para a sua manutenção. Perceba-se que as medidas cautelares reais tem a finalidade de assegurar o confisco como efeito da condenação, a garantir indenização à vítima da infração penal, pagamento de despesas processuais e penas pecuniárias ao Estado e, paralelamente, obstar o locupletamento indevido do réu com a prática da infração penal. Por sua vez, a alienação antecipada é uma cautela da efetividade da medida assecuratória real decretada, com fim de manter a incolumidade do valor do bem constrito, e não o bem em si. Portanto, não se trata de garantia dos interesses do réu, mas sim dos bens jurídicos protegidos pela norma processual em questão, que são os interesses patrimoniais das eventuais vítimas, o patrimônio público, relativamente aos dispêndios estatais na persecução penal, e a idoneidade do sistema penal, desestimulando o criminoso a cometer crimes, tendo em vista a ausência de vantagem patrimonial decorrente (prevenção especial negativa).

3. No caso, a decisão que determinou a alienação antecipada do veículo sequestrado, um Land Rover Discovery4, demonstrou inequivocamente desvalorização acentuada do bem, tendo chegado à época da decisão a uma redução de 7,5% (sete e meio por cento) do valor do momento da decretação do sequestro, em um período um pouco superior a seis meses. Diante da evidente depreciação progressiva que sofria o bem, em conformidade com os requisitos do art. 144-A, do Código de Processo Penal, de rigor a alienação antecipada, sob pena de inviabilizar os fins do sequestro.

4. Não se sustenta igualmente a alegação de ilegalidade da alienação antecipada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do bem, tendo em vista que os resultados da venda seriam destinados à satisfação de créditos tributários, e não aos fins do sequestro. Primeiramente, não há qualquer indicação nos autos que parte do valor obtido com a alienação judicial do veículo será designada para satisfação de créditos fiscais. A decisão que determina a alienação antecipada determina expressamente que o valor obtido com a arrematação do veículo deverá ser apenas depositado em conta vinculada do juízo penal, sem qualquer menção à destinação específica desse valor. Malgrado tenha o juízo federal responsável pela execução dos créditos tributários pleiteado a reserva/preferência dos valores para pagamento dos tributos devidos, o juízo criminal não exarou qualquer decisão acerca desse ponto, tendo simplesmente determinado que os valores permanecerão depositados em juízo. Assim, não se observa qualquer ilegalidade decorrente da preferência dos créditos tributários, porquanto inexistente qualquer decisão nesse sentido.

5. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança em que se pede o reconhecimento da ilegalidade na alienação antecipada do veículo sequestrado.

Para análise do capítulo recorrido, confira-se teor de trechos do acórdão impugnado:

"Conforme referi na decisão que indeferiu o pedido liminar formulado pelo impetrante, não há comprovação nos autos indicando que parte do valor obtido com a alienação judicial do veículo será designada para satisfação de créditos fiscais, havendo apenas a determinação de que o produto obtido será depositado em conta judicial para posterior análise pelo Juízo quanto à destinação do mesmo, o que acautela a reserva.

Outrossim, dos documentos que acompanham as informações prestadas pela magistrada *a quo* (fls. 276 e seguintes), consta que, impetrado mandado de segurança junto ao Superior Tribunal de Justiça em face da decisão monocrática de minha relatoria que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança n.º 70065968265, foi indeferida a liminar, conforme telegrama MCD5T-23221/2016 (fl. 294).

Assim sendo, permanecendo hígida a decisão que determinou o sequestro do bem e a venda antecipada, por meio de leilão, é descabida a pretensão do impetrante de permanecer na posse do veículo, bem como que promova sua venda.

Na ausência de elementos outros aptos a justificar a concessão da segurança pleiteada, confirmo a decisão que indeferiu o pedido liminar." (e-STJ, fl. 321)

Como cediço, o sequestro é medida assecuratória cujo deferimento acarreta a indisponibilidade dos bens móveis ou imóveis adquiridos pelo agente como proveito da infração penal ou produto indireto (*fructus sceleris*), cuja finalidade precípua é garantir a reparação do dano causado pelo delito e a perda do produto ou proveito auferido pelo agente com a prática do crime, evitando-se, pois, benefício decorrente da própria torpeza.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No contexto da implementação de medidas assecuratórias reais (CPP, arts. 125-144) ou de apreensão (CPP, art. 240, § 1º, b), os bens direitos ou valores constrictos podem ser alienados antecipadamente, nos termos do art. 144-A, do Código de Processo Penal, caso o bem esteja sujeito a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou houver dificuldade para a sua manutenção. Perceba-se que as medidas cautelares reais tem a finalidade de assegurar o confisco como efeito da condenação, a garantir indenização à vítima da infração penal, pagamento de despesas processuais e penas pecuniárias ao Estado e, paralelamente, obstar o locupletamento indevido do réu com a prática da infração penal. Por sua vez, a alienação antecipada é uma cautela da efetividade da medida assecuratória real decretada, com fim de manter a incolumidade do valor do bem constricto, e não o bem em si. Portanto, não se trata de garantia dos interesses do réu, mas sim dos bens jurídicos protegidos pela norma processual em questão, que são os interesses patrimoniais das eventuais vítimas, o patrimônio público, relativamente aos dispêndios estatais na persecução penal, e a idoneidade do sistema penal, desestimulando o criminoso a cometer crimes, tendo em vista a ausência de vantagem patrimonial decorrente (prevenção especial negativa).

No caso, a decisão que determinou a alienação antecipada do veículo sequestrado (e-STJ, fls. 128-129), um Land Rover Discovery4, demonstrou inequivocamente desvalorização acentuada do bem, tendo chegado à época da decisão a uma redução de 7,5% (sete e meio por cento) do valor do momento da decretação do sequestro, em um período um pouco superior a seis meses. Diante da evidente depreciação progressiva que sofria o bem, em conformidade com os requisitos do art. 144-A, do Código de Processo Penal, de rigor a alienação antecipada, sob pena de inviabilizar os fins do sequestro.

Não se sustenta igualmente a alegação de ilegalidade da alienação antecipada do bem, tendo em vista que os resultados da venda seriam destinados à satisfação de créditos tributários, e não aos fins do sequestro. Primeiramente, não há qualquer indicação nos autos que parte do valor obtido com a alienação judicial do veículo será designada para satisfação de créditos fiscais. A decisão que determina a alienação antecipada determina expressamente que o valor obtido com a arrematação do veículo deverá ser apenas depositado em conta vinculada do juízo penal (e-STJ, fl. 130), sem qualquer menção à destinação específica desse valor. Malgrado tenha o juízo federal responsável pela execução dos créditos tributários pleiteado a reserva/preferência dos valores para pagamento dos tributos devidos, o juízo criminal não exarou qualquer decisão acerca desse ponto, tendo simplesmente determinado que os valores permanecerão depositados em juízo. Assim, não se observa qualquer ilegalidade decorrente da preferência dos créditos tributários, porquanto inexistente qualquer decisão nesse sentido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0307436-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 52.537 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00425449020148210021 02121400055384 02121400107619 02525355320168217000
21400107619 2525355320168217000 70065968265 70070423413

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) - PR038716
THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.537 - RS (2016/0307436-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) - PR038716

THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VISTA

EXM. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Maurício Dal Agnol, amparado na alínea “b” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O recorrente foi denunciado como incurso nos arts. 168, § 1º, inc. III e 288, ambos do Código Penal, sendo acolhido pelo Magistrado de primeiro grau, por ocasião do recebimento da denúncia, pedido de sequestro de bens do denunciado, sendo determinada a constrição de veículo de sua propriedade.

Posteriormente, foi determinada a alienação antecipada do bem, com vistas a “prevenir a desvalorização dos bens apreendidos, evitando assim maiores despesas com a guarda e conservação dos bens ou o esvaziamento da finalidade da medida” (fl. 129), com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal e na Recomendação n. 30 do Conselho Nacional de Justiça.

O recorrente pretendeu o levantamento do sequestro, bem como o cancelamento da alienação, sob os argumentos de que não caberia sequestro de bem adquirido antes dos fatos apontados como criminosos e, ainda, de inaplicabilidade da Recomendação do CNJ, eis que não se trataria de bem sujeito a pena de perdimento. Salientou, ainda, a impossibilidade de transferência do bem, sobre o qual já recairiam outras restrições. Às fls. 176/179, o pedido foi indeferido, sendo solicitada a manifestação dos juízos responsáveis pelas restrições anteriores.

Contra a decisão, foi interposto recurso de apelação (fl. 210), não recebido em razão da intempestividade. A decisão que não recebeu a apelação foi objeto de embargos de declaração, sendo estes rejeitados (fls. 217/218).

No tocante ao pedido de manifestação dos juízos responsáveis pelas restrições anteriores, o Juízo da 3ª Vara Federal de Passo Fundo solicitou fosse observada a preferência dos créditos fiscais acautelados. A juíza oficiante, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequência, proferiu decisão para determinar a expedição de mandado de remoção do veículo.

Na sequência, a defesa impetrou mandado de segurança perante o Tribunal *a quo*, sustentando não ser possível a alienação de bem já constrito e que a medida seria um desvio de propósito do sequestro criminal, eis que o apurado na venda seria destinado a satisfação de débitos fiscais. Pretendeu a garantia de preferência pela venda direta do bem.

O *mandamus* foi assim denegado (fl. 315):

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO DEFERIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO NO TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA POSSE DE VEÍCULO E VENDA DIRETA DO BEM PELO IMPETRANTE. DESCABIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA.

Permanecendo hígida a decisão que determinou o sequestro e a venda antecipada, por meio de leilão, descabe a pretensão do impetrante de permanecer com a posse do veículo, bem como para que promova a venda direta do bem.

Determinação judicial para que o valor arrecadado seja depositado em conta judicial, inexistindo qualquer comprovação de que parte do produto será destinada para satisfação de créditos fiscais, alheios à ação penal.

MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

Diante disse, foi interposto o presente recurso ordinário, no qual o recorrente, em suma, retoma as teses apresentadas em sede de mandado de segurança

O Ministro Ribeiro Dantas, relator, desproveu o recurso.

Pedi vista, para melhor análise dos autos e, após fazê-lo, entendo por acompanhar o Ministro Relator.

Inicialmente, observo que a afirmação de que o produto da alienação será destinado à satisfação de débitos fiscais não encontra amparo nos autos. Não obstante haja solicitação do Juízo da 3ª Vara Federal de Passo Fundo para que seja observada a preferência dos referidos créditos fiscais, não houve deliberação no sentido de acatar tal pedido, sendo determinado que os valores ao final arrecadados fossem depositados em conta vinculada ao feito penal (fl. 130).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, a determinação da alienação antecipada encontra respaldo no art. 144-A do Código de Processo Penal, segundo o qual *O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.*

No caso dos autos, foi demonstrado que o bem em questão sofreu desvalorização de mais de 7,5% em um período de 6 meses, sendo evidente a depreciação do veículo, a justificar a necessidade de sua alienação antecipada.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0307436-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 52.537 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00425449020148210021 02121400055384 02121400107619 02525355320168217000
21400107619 2525355320168217000 70065968265 70070423413

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) - PR038716
THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 13/06/2017: DR. EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.